



Prefeitura Municipal de Itapuí



**PROJETO DE LEI Nº. 048/2009
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS "CONTAINERS" DE ENTULHOS NA VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, Prefeito Municipal de Itapuí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapuí, aprova e ele promulga e sanciona a presente Lei:

Art. 1º. – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º. – A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º. – Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º. – Entende-se por caçamba estacionária ou container o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º. – Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º. – No caso de entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º. – As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, compostas por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

PARÁGRAFO ÚNICO -> Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.





Prefeitura Municipal de Itapuí



Art. 3º. – As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º. – A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública ocorrerá quando da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º. – Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º. – Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º. – A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

PARÁGRAFO ÚNICO -> Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.

Art. 6º. – A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º. – O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes a empresas, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO -> As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinilica ou similar, devidamente fixada.

Art. 8º. – Os aspectos de limpeza do local do estacionamento, e os cuidados durante o traslado da caçamba estacionária, até o local de disposição do material, deverão ser observados, sendo respectivamente de responsabilidade do proprietário do imóvel e da empresa locadora dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO -> A não-observância do disposto nos artigos 2º, 3º, 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24 (vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal, através de ato do Poder Executivo.

Art. 9º. – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.



28

CNPJ 46.189.726/0001-15

Praça da Matriz, 73 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000 - SP - Fone: (14) 3664-8040 - www.itapui.sp.gov.br



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

Projeto de Emenda Substitutiva

Com base no artigo 96, parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapuí, apresentamos a seguinte proposição em relação ao Projeto de Lei nº 048/2009:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2009, de 29 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os entulhos gerados em construções, reformas ou adaptações em obras só poderão ser dispostas em vias públicas dentro de caçambas estacionárias, caso não exista lugar apropriado para acondicionar os dejetos nos respectivos imóveis."

Sala das Sessões em 18 de outubro de 2009.

Ver. Jesus Jocelim Curtolo





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitaui.sp.gov.br

Projeto de Emenda Substitutiva

Com base no artigo 96, parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapuí, apresentamos a seguinte proposição em relação ao Projeto de Lei nº 048/2009:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 48/2009, de 29 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Os entulhos gerados em construções, reformas ou adaptações em obras só poderão ser dispostas em vias públicas dentro de caçambas estacionárias, caso não exista lugar apropriado para acondicionar os dejetos nos respectivos imóveis."

Sala das Sessões em 19 de outubro de 2009.

Ver. Jesus Jocelim Curtolo





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

Projeto de Emenda Supressiva

Com base no artigo 96, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapuí, apresentamos a seguinte proposição em relação ao Projeto de Lei nº 048/2009:

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 48/2009, de 29 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Os aspectos de limpeza do local de estacionamento, e os cuidados durante o traslado da caçamba estacionária, até o local de disposição do material, deverão ser observados, sendo de estrita responsabilidade da empresa locadora dos serviços."

Sala das Sessões em 19 de outubro de 2009.

Ver. Jesus Jocelim Curtolo





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

Projeto de Emenda Substitutiva

Com base no artigo 96, parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapuí, apresentamos a seguinte proposição com relação do Projeto de Lei nº 048/2009:

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 48/2009, de 29 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - As caçambas não deverão ficar sobre o passeio público, somente poderão estar estacionadas sobre o leito carroçável evitando-se a obstrução do tráfego de veículos."

Sala das Sessões em 18 de outubro de 2009.

Ver. Jesus Jocelim Curtolo





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

Projeto de Emenda Substitutiva

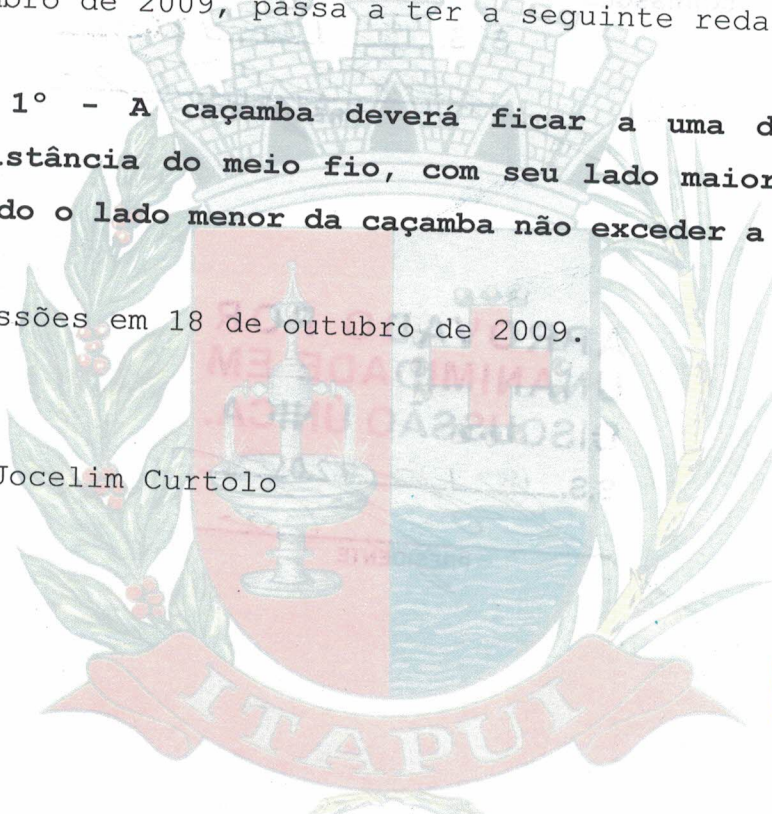
Com base no artigo 96, parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapuí, apresentamos a seguinte proposição em relação ao Projeto de Lei nº 048/2009:

O parágrafo 1º, do artigo 4º do Projeto de Lei nº 48/2009, de 29 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - A caçamba deverá ficar a uma distância de 0.20m de distância do meio fio, com seu lado maior paralelo a este, devendo o lado menor da caçamba não exceder a 1.60m."

Sala das Sessões em 18 de outubro de 2009.

Ver. Jesus Jocelim Curtolo





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



Projeto de Emenda Substitutiva

Com base no artigo 96, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapuí, apresentamos a seguinte proposição em relação ao Projeto de Lei nº 048/2009:

O artigo 8º do Projeto de Lei nº 48/2009, de 29 de setembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3º - Entende-se por caçamba estacionária ou container o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 4º - Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º - É vedada a disposição de material orgânico perecível na caçamba estacionária, sob qualquer forma, evitando-se danos ao meio ambiente pela decomposição da matéria orgânica.

§ 6º - É de estrita responsabilidade da empresa responsável pelas caçambas dar o destino apropriado, não podendo ser a céu



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

aberto, caso estejam depositados na respectiva caçamba material ou produtos orgânicos perecíveis.

§ 7º - A Prefeitura se desvinculará de possíveis distribuições de entulhos a quem quer que seja, bem como o nivelamento destes onde forem usados ou despejados."

Sala das Sessões em 19 de outubro de 2009.

Ver. Jesus Jocelim Curtolo



**APROVADO COMO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO**

S.S. 16 / 10 / 2009

PRESIDENTE

A requerimento verbal do nobre vereador
Jesus Jocelim Curtolo
aprovado por unanimidade o presente
projeto foi despachado para a Ordem do Dia da
presente sessão, com dispensa de parecer das
comissões.

S.S. 16 / 10 / 2009

PRESIDENTE

**APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
DISCUSSÃO ÚNICA.**

S.S. 16 / 10 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

Ofício nº 315/2009

Itapuí, 10 de novembro de 2009.

Senhor Prefeito

Através do presente, cumpre-nos encaminhar a sanção de Vossa Excelência, cópia dos projetos de lei abaixo relacionados:

Projeto de Lei nº 44/2009, estima a receita e fixa a despesa do Município de Itapuí e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 048/2009, dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias "containers" de entulho na via pública e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e consideração.


AIRTON APARECIDO GRIMALDI
Presidente

Exmo. Sr.
JOSÉ GILBERTO SAGGIORO
DD. Prefeito Municipal de
Itapuí-S.Paulo





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br



AUTOGRAFO Nº 058/2009
PROJETO DE LEI Nº 048/2009

DISPÕE SOBRE O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS "CONTAINERS" DE ENTULHOS NA VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º)- Os entulhos gerados em construções, reformas ou adaptações em obras poderão ser dispostas em vias públicas dentro de caçambas estacionárias, caso não exista lugar apropriado para acondicionar os dejetos nos respectivos imóveis.

Artigo 2º)- As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

Parágrafo 1º)- A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

Parágrafo 2º)- Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

Parágrafo 3º)- Entende-se por caçamba estacionária ou container o recipiente metálico utilizado para transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5 m³(cinco metros cúbicos).

Parágrafo 4º)- Entende-se por curto espaço de tempo o prazo necessário para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, mais 24(vinte e quatro) horas.

Parágrafo 5º)- É vedada a disposição de material orgânico perecível na caçamba estacionária, sob qualquer forma, evitando-se danos ao meio ambiente pela decomposição da matéria orgânica.

Parágrafo 6º)- É de estrita responsabilidade da empresa responsável pelas caçambas dar destino apropriado, não podendo ser a céu aberto, caso estejam depositados na respectiva caçamba material ou produtos orgânicos perecíveis.



Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

Parágrafo 7º)- A Prefeitura se desvinculará de possíveis distribuições de entulhos a quem quer que seja, bem como o nivelamento destes onde forem usados ou despejados.

Artigo 3º)- Os aspectos de limpeza do local de estacionamento, e os cuidados durante o traslado da caçamba estacionária, até o local de disposição do material, deverão ser observados, sendo de estrita responsabilidade da empresa locadora do serviço.

Artigo 4º)- As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, compostas por duas tarjas de 10cm x 20cm(dez centímetro de altura por 20 centímetro de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo Único)- Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter numero de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Artigo 5º)- As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1 m(um metro) livre para o transito de pedestres.

Artigo 6º)- As caçambas não deverão ficar sobre o passeio público, somente poderão estar estacionadas sobre o leito carroçável evitando-se a obstrução do trafego de veículos.

Parágrafo 1º)- A caçamba deverá ficar a uma distancia de 0.20m de distancia do meio fio, com o seu lado maior paralelo a este, devendo o lado menor da caçamba não exceder a 1.60m.

Parágrafo 2º)- Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Artigo 7º)- A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

Parágrafo único)- Não havendo possibilidade da localização mencionada no caput deste artigo, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo a via pública.

Artigo 8º)- A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

Artigo 9º)- O transporte das caçambas estacionárias deverá ser efetuado por veículos apropriados, pertencentes a empresa, devidamente cadastradas junto ao Executivo Municipal.

Parágrafo único)- As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Artigo 10)- Os aspectos de limpeza do local do estacionamento, e os cuidados durante o traslado da caçamba estacionária, até o local de disposição do material, deverão ser observadas, sendo respectivamente de responsabilidade do proprietário do imóvel e da empresa locadora dos serviços.

Parágrafo único)- A não-observância do disposto nos artigos 2º, 3º, 5º desta Lei, após notificação, sujeitará os responsáveis que, em 24(vinte e quatro) horas, não cumprirem seus termos, ao pagamento de multas progressivas a serem definidas pelo Poder Público Municipal, através de ato do Poder Executivo.

Artigo 11)- É de inteira responsabilidade da empresa permissionária a colocação e disposição da caçamba na via pública.

Parágrafo Único)- Fica vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

Artigo 12)- A partir do momento que os serviços das empresas locadoras de caçambas estacionárias entrarem em operação, a Prefeitura Municipal de Itapuí, passará a não mais realizar gratuitamente os serviços de recolhimento de entulhos advindos da construção civil, sendo que o serviço será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Artigo 13)- As empresas locadoras, deverão estar necessariamente preparadas para atender toda demanda do município.

Parágrafo único)- O depósito apropriado dos entulhos são de total responsabilidade da empresa prestadora de serviço, sendo que, a estas cabe o depósito em local apropriado.

Artigo 14)- Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90(noventa) dias.

Artigo 15)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16)- Revogam-se as disposições em contrário.





Câmara Municipal de Itapuí

Praça da Matrix, 42 - Estado de São Paulo - Cep: 17 230-000

E-mail: camaraitapui@yahoo.com.br

Fone (14) 3664-1251

Site: www.camaramunicipalitaui.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 10 de novembro de 2009.

[Signature]
AIRTON APARECIDO GRIMALDI
Presidente

[Signature]
SILENE VALINI
Secretária

